



Número: **0602806-76.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ROSELI LECHINIOSKI, CPF: 541.933.899-87, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Progressista-PRP.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ROSELI LECHINIOSKI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
ROSELI LECHINIOSKI (REQUERENTE)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
81304 66	10/06/2020 13:34	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.122

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602806-76.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ROSELI LECHINIOSKI DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ROSELI LECHINIOSKI

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA– ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. NÃO ELEITA – LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto, no caso em apreço, permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira da prestadora.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/06/2020

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **ROSELI LECHINIOSKI**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de deputada estadual pelo partido PRP – Partido Republicano Progressista e não foi eleita (ID 274334 e seguintes).

2.Publicado o edital, o prazo legal decorreu sem impugnação (ID 870116 e 986916).

3.Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou relatório (ID 3125566) apontando diligências a serem cumpridas pela candidata que, devidamente intimada, apresentou prestação de contas final retificadora (ID 3343466 e seguintes).

4.O órgão técnico apresentou **parecer conclusivo** manifestando-se pela **aprovação com ressalvas** das contas em análise (ID 5598766), apontando como única irregularidade remanescente a intempestividade na apresentação das contas finais (item 1.1).

5.A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 5933666, sustentou que a irregularidade apontada não impediu a análise das contas apresentadas, manifestando-se pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº23.553/2017.

É o relatório.

VOTO

1.Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **ROSELI LECHINIOSKI**, candidata ao cargo de deputada estadual nas eleições gerais de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e é regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017.

Obteve 150 votos.

2.Inicialmente, verifica-se a tempestividade da prestação de contas parcial, entregue em 13.09.2018, dentro do prazo previsto no §4º, do artigo 50[1], da referida Resolução.

3.A Prestação de contas final foi entregue em 15.11.2018, portanto fora do prazo fixado pelo artigo 52[2] da Resolução TSE.

4.Segundo o Setor Técnico, os recursos utilizados na campanha totalizaram **R\$5.000,00**, integralmente oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

5.Não houve informação de recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou oriundos do Fundo Partidário.

6.Adentrando na análise das contas prestadas, verifica-se que o setor técnico, em seu parecer conclusivo (ID 5598766), apontou como única irregularidade remanescente o atraso na entrega da prestação de contas final.



7.De fato, a prestadora extrapolou o prazo previsto no já citado artigo 52 da Resolução TSE nº23.553/2017, apresentando as contas finais em **15.11.2018**.

8. Entretanto, no caso em apreço, verifica-se que a intempestividade não prejudicou significativamente a análise e fiscalização das contas pelo setor técnico. Desta forma, conforme entendimento consolidado por este Tribunal Regional Eleitoral, tal irregularidade enseja a aposição de ressalva. Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE NOME DE DOADOR. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERANDO O TOTAL DE GASTOS. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA DESEMPREGADA COM ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR. MERO INDÍCIO QUE NÃO REPERCUTIU NA ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega da prestação de contas parcial pode ser ressalvada, por quanto a final foi apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

2. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

3. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

(...)

(TRE-PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº0603259-71.2018.6.16.0000, Acórdão nº55780 de 12/12/2019, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/01/2020).

9. Portanto, conclui-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, haja vista a apresentação intempestiva das contas finais.

10. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando os pareceres do setor de análise técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº23.553/2017, **voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ROSELI LECHINIOSKI**, referente às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputada estadual e não foi eleita.

Curitiba, 08 de junho de 2020.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº9.504/1997, art.28, §4º](#)):



(...)

§4º - A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[2] Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art.29, inciso III).

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602806-76.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: ROSELI LECHINIOSKI - Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 08.06.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 10/06/2020 13:34:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061013344111200000007678842>
Número do documento: 20061013344111200000007678842

Num. 8130466 - Pág. 4